



LEI N.º - 791 -

Guaratuba, 14 de Novembro de 1.997.

SÚMULA: Dispõe sobre a Taxa de Licença de Publicidade.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Taxa de Licença de Publicidade é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis, ou ainda, em outros locais de acesso público, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º. Nenhuma exploração ou utilização dos meios de publicidade, nos termos previstos neste artigo, poderá ser feita sem prévio licenciamento ou autorização e pagamento da taxa.

§ 2º. A autorização para exploração ou utilização dos meios de publicidade será concedida levando em consideração o paisagismo, o trânsito de veículos e pedestres e a segurança.

§ 3º. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se anúncios e publicidade quaisquer instrumento ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos locais ou atividades de pessoas físicas e jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 2º. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da taxa.



Art. 3º. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio.

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 4º. A taxa não incide quanto:

I - aos anúncios destinados a fins patrióticos e à propagandas de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios, no interior dos estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados.

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliões, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de sociedades beneficentes, culturais e esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VI - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;



VII - as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário e que, em sua totalidade não excedam a 0,5 m² (meio metro quadrado);

VIII - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - aos anúncios de locação ou vendas imobiliárias em cartazes ou em impressos de dimensões até 1,50 m² (um metro e cinquenta quadrados), quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, ou agente imobiliário.

XI - ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XII - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII - aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificadas de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem de conservação, sem ônus para a Prefeitura, de parques, jardins e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores.

XIV - aos nomes, dísticos, logotipos na frente do comércio não ultrapassem à:

- a) 50 % (cinquenta por cento) da Testada;
- b) 2 m (dois metros) com avanço para o meio fio;



Parágrafo único. Na hipótese do inciso XIII, a não incidência da Taxa restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos cestos destinados à coleta de lixo, de área não superior a 0,3 m², e em placas ou letreiros, de área igual ou inferior, em sua totalidade, 0,5 m², afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante.

Art. 5º. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 1º.

I - fazer qualquer espécie de anúncio;

II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros;

Art. 6º. São solidariamente obrigados pelo pagamento da taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quando ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, ficam excluídos da responsabilidade pelo recolhimento da taxa os motoristas autônomos de veículos de aluguel providos de taxímetro.

Art. 7º. O cálculo e lançamento da Taxa serão efetuados na forma e condições da tabela em anexo;

Art. 8º. O Sujeito passivo da taxa deverá promover sua inscrição no Departamento de Fiscalização nas condições e prazos regulamentares, independente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio ou da publicidade, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único. A administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



Art. 9º. Além da inscrição no Departamento de Fiscalização, a administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos fiscais, na forma e prazos regulamentares.

Art. 10. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento da taxa, na época do seu vencimento, implicará cobrança dos seguintes acréscimo:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - juros moratórias de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

Art. 11. O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante a aplicação de coeficientes de autorização, nos termos da legislação própria.

Art. 12. fica proibido:

I - anunciar, afixar cartazes, impressos e faixas, sejam quais forem as suas finalidades, formas ou composições, nos seguintes locais:

a) nas árvores das vias públicas;

b) nas estátuas e monumentos;

c) nos gradis, parapeitos, viadutos, pontes e canais;

d) no interior de cemitérios;

e) nos postes indicativos de trânsito e de energia, nas caixas de correio, incêndio e coleta de lixo;

f) nas guias de calçamento, nas escadarias de edifícios particulares e próprios públicos, nos passeios e revestimentos de ruas e avenidas;



g) nas colunas, paredes, muros e tapumes dos edifícios particulares e próprios públicos;

h) sobre outros cartazes protegidos por licença municipal;

i) nas cabinas telefônicas e telefones públicos (orelhão);

j) com dizeres ou referências ofensivas à moral ou desfavoráveis a indivíduos, instituições ou crenças;

k) quando com saliência na via pública, desde que não se enquadrem com ordenamento a ser instituído em regulamento.

II - inscrever ou anunciar, seja qual for seu texto ou finalidade, em muros, paredes, colunas ou quaisquer outras superfícies visíveis das vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto neste artigo as mensagens institucionais, educativas, informativas e de orientação dos órgãos públicos.

Art. 13. A autorização para colocação de Out-Doors, Painéis e Front Light em áreas de municipalidade ou de uso público, dentro e fora do perímetro urbano, somente será dada para locais previamente definidos pela Secretária de Urbanismo, em pontos que deverão ser estabelecidos no prazo de 30 dias da promulgação da presente Lei.

Parágrafo Único. A concessão dos espaços públicos para a instalação dos Out-Doors, Painéis e Front Light que trata este artigo, será feita dentro do disposto na Lei 8.666/93.

Art. 14. Os requerimentos para instalação de Out-Doors, Painéis e Front Light em áreas particulares, será dada mediante a autorização da Secretaria de Urbanismo e deverão indicar:

a) Alvará de Licença para localização no Município;

b) Local de exibição com endereço completo, com firma reconhecida e autorização do proprietário da área a ser instalado;

c) Material a ser empregado;



e) As Dimensões e disposições de equipamento no terreno em relação à via pública;

Art. 15. As infrações às normas relativas à taxa, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações no Departamento de Fiscalização: multa de valor correspondente a 100 UFIR'S aos deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após ao seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados de natureza tributário: multa de valor correspondente a 100 UFIR'S aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que estão obrigados, ou que fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração de taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - infrações relativas à ação fiscal: multa de valor correspondente à 200 UFIR'S aos que recusarem a exibição do registro do anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da taxa;

IV - infrações relativas aos incisos I e II do artigo 12: multa de valor equivalente a 100 UFIR'S;

V - infrações relativas ao estado de conservação do anúncio ou publicidade: multa de valor correspondente a 50 UFIR'S quando não se apresentar em bom estado de conservação, sem prejuízo de remoção, se, notificado, o contribuinte não adotar as providências cabíveis nos prazos regulamentares.

VI - Publicidade de eventos - cartazes, faixas, quando não retiradas um dia após os eventos multa de 100 UFIR's.

§ 1º. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.



§ 2º. Considera-se nova incidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 16. A Municipalidade, considerando o sistema ou meio a ser adotado para a colocação de anúncio ou propaganda, que implique em segurança, exigirá, obrigatoriamente, laudo de vistoria elaborado por um profissional habilitado.

Art. 17. A aplicação de multa não exclui a possibilidade de apreensão do material relativo ao anúncio ou publicidade, a critério da Administração.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratuba, em 14 de Novembro de 1.997.

EVERSON AMBRÓSIO KRAVETZ
Prefeito Municipal

ANEXO I

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE MENSAL - ANUAL

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	QUANT. UFIR'S
01	Letreiros, placas, tabuleiros, com letreiros nas paredes com dimensões até 1,00m ²	27,00 - A
02	Letreiros, placas, tabuleiros, com letreiros nas paredes com dimensões até 2,00m ²	45,00 - A
03	Letreiros, placas, tabuleiros, com letreiros nas paredes com dimensões maiores que 2,00m ²	63,00 - A
04	Letreiros luminosos até 1,00m ²	45,00 - A
05	Letreiros luminosos até 2,00m ²	63,00 - A
06	Letreiros luminosos acima de 2,00m ²	105,00 - A



07	Anúncios ambulantes conduzidos por veículos e transportes	7,00 - A
08	Anúncios em panos, papel, madeira, de grande dimensão com quaisquer dizeres na frente das casas comerciais, ou atravessando as ruas, em caso de eventos com retiradas após o mesmo, por mês.	45,00 - A
09	Placas de médicos, dentistas, advogados, engenheiros e outros.	45,00 - A
10	Anúncios em tabuletas ou painéis nas vias públicas ou terrenos particulares em perímetro urbano, por 3,00m ²	45,00 - A
11	Toldos fixos (alumínio ou lona)- preço por m ² em vias públicas	45,00 - A
12	Anúncios ou outros meios de propaganda, não previsto nesta tabela - preço por m ²	89,00 - M
13	Anúncios ou propagandas de casa comerciais em folhetim	45,00 - A

OBS.: A classificação A e M, servem para pagamento das Taxa Anual e Mensal respectivamente.